



(EXTRA)JUDICIALIZAÇÃO BRASILEIRA: A CONCEPÇÃO RENOVADA DE ACESSO À JUSTIÇA EM FACE DO TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS

BRAZILIAN (EXTRA)JUDICIALIZATION: THE RENEWED CONCEPTION OF ACCESS TO JUSTICE IN LIGHT OF PROPER CONFLICT RESOLUTION

Ana Beatriz Calmon Silva¹

Davi Gomes da Cunha Souza²

RESUMO

No contexto hodierno brasileiro, a partir das repercussões jurídico-sociais decorrentes da implementação do Código de Processo Civil de 2015, a concepção de acesso à justiça passou a transcender os limites consuetudinários, incorporando uma perspectiva mais abrangente e dinâmica. Sob essa conjuntura reformada, torna-se imperativa a compreensão do tratamento adequado de conflitos em consonância com a visão contemporânea da garantia constitucional relativa ao acesso à justiça. Nessa medida, o presente artigo acadêmico tem por desígnio prover a acepção das implicações inerentes à crise do processo e da jurisdição estatal, mediante uma análise do conceito renovado de acesso à ordem jurídica justa em face da aplicação de meios adequados de solução de conflitos, tais como a mediação, conciliação, negociação direta e arbitragem. Para a efetivação deste estudo e apuração do referencial teórico-estático selecionado, a metodologia adotada é pautada na abordagem indutiva, empregando a integração de técnicas quantitativas e qualitativas. Por fim, amparando-se nos resultados obtidos, resta indudioso que o meio extrajudicial pode ser um catalisador eficiente do acesso à justiça, especialmente nas figuras dos métodos adequados de resolução de lides, com o propósito central de superação do corrente fenômeno da cultura do litígio jurisdicional.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Crise institucional; Cultura do litígio; Meios adequados; Resolução de conflitos.

ABSTRACT

In the current Brazilian context, considering the legal and social repercussions arising from the implementation of the Code of Civil Procedure issued in 2015, the conception of access to justice has transcended conventional limits, incorporating a more

¹ Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). E-mail: anacalmon@id.uff.br.

² Graduando do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). E-mail: davigcs@id.uff.br.



comprehensive and dynamic perspective. Under this reformed conjuncture, it becomes imperative to grasp the adequate methods of conflict resolution in alignment with the contemporary view of the constitutional guarantee regarding access to justice. To this extent, the present academic paper aims to provide an understanding of the implications inherent to the crisis of the legal process and state jurisdiction, through an analysis of the renewed concept of access to fair legal order in light of the application of proper conflict resolution methods, such as mediation, conciliation, negotiation, and arbitration. For the execution of this study and examination of the selected theoretical-statistic framework, the adopted methodology is based on an inductive approach, integrating quantitative and qualitative techniques. Finally, relying on the obtained results, it is unequivocal that extrajudicial means can be an efficient catalyst for access to justice, especially through the use of appropriate methods for resolving disputes, with the primary purpose of overcoming the current phenomenon of a litigious culture.

Keywords: Access to justice; Institutional crisis; Litigious culture; Appropriate methods; Conflict resolution.

1. INTRODUÇÃO

Consagrado pela Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental, o acesso à justiça consiste, precipuamente, na garantia a todos os cidadãos brasileiros de ingresso ao Poder Judiciário para a solução de seus conflitos. Consoante à concepção moderna, sob a qual o acesso à ordem jurídica justa é “[...] interpretado com maior amplitude que mero direito de acesso ao Judiciário ou à prestação jurisdicional” (Facci, 2021, p. 84), tal garantia não se limita ao ajuizamento de uma ação judicial, mas abarca também a obtenção de uma solução equânime.

Arelada a essa exposição preambular, verifica-se que o estímulo aos meios adequados integra as particularidades do Código de Processo Civil em vigor, vide a Lei n.º 13.105 de 2015. Os referidos instrumentos, ao passo que visam instaurar a pacificação social e o protagonismo das partes na condução do processo, objetivam ainda frear a excessiva judicialização de conflitos de interesses. Logo, impende salientar que “o ‘acesso’ não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística” (Cappelletti; Garth, 2015, p. 13).

No dizer da jurisprudência, é apreendido que “a ampliação do acesso à Justiça possui dois fundamentos: o sistema judicial deve ser igualmente acessível a



todos e deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos” (Cappelletti; Garth, 1998, p. 8 *apud* Brasil, 2018). Com o intuito de modificar a presente cultura de judicialização brasileira, identifica-se que não basta a lei, mas, sim, o desenvolvimento de métodos adequados de resolução de conflitos (MASCs), nos quais os sujeitos protagonizam as suas próprias causas. Contrastivamente ao perpetuado no imaginário social, o Poder Judiciário deve ser projetado como a última opção, posto que, na realidade, não é um sinônimo de acesso à justiça, tampouco a primeira porta para atingi-la.

Fundamentando-se na análise dos resultados alcançados, sob uma ótica crítico-interpretativa, a presente produção intelectual é coordenada por intermédio da integração de técnicas de pesquisa quantitativas e qualitativas, bem como recorre à abordagem metodológica de caráter indutivo. Ao estabelecer um viés interdisciplinar, correlaciona-se o Direito Processual Civil com outras áreas jurídicas, como a Sociologia Jurídica e o Direito Constitucional.

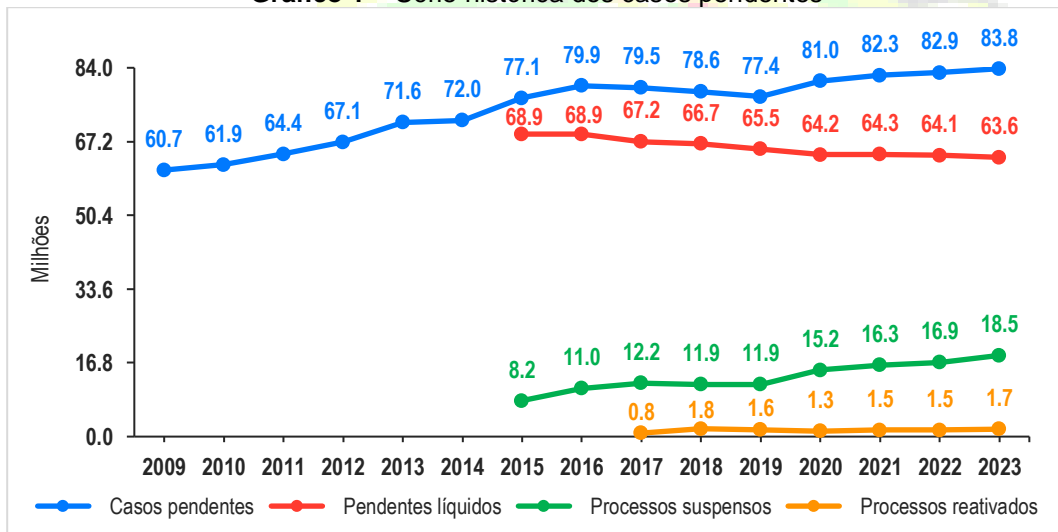
No que concerne à metodologia quantitativa, é procedida a observação de dados estatísticos disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), abrangendo casos pendentes e novos processos. Referentemente ao aspecto qualitativo, são empregadas duas técnicas de pesquisa distintas: a bibliográfica e a documental. Nesse sentido, a pesquisa bibliográfica orienta-se para a exploração de artigos científicos e doutrinas jurídicas, com o escopo de selecionar e extrair informações; complementarmente, na pesquisa documental, é conduzido o diagnóstico da exploração de documentos jurídicos pertinentes, especialmente legislação, regulamentação e jurisprudência.

Em paralelo, com referência aos objetivos, assemelha-se aos explicativos, uma vez que são esclarecidas as determinantes do objeto de estudo designado. Por fim, prevalece o uso da natureza aplicada, já que são configurados conhecimentos para a execução prática dos mecanismos orientados à amenização do fenômeno da judicialização, a fim de demonstrar a “[...] consecução do acesso à justiça fora do Poder Judiciário, ou seja, do acesso à justiça extra muros (*sic*)” (Hill, 2020, p. 383), mormente em função da aplicabilidade dos meios adequados supracitados.

2. A CRISE DO PROCESSO E DA JURISDIÇÃO ESTATAL

À vista das constantes transformações sociais e da consequente crise permanente que o Direito se encontra, existem três impasses elementares que impactam o Poder Judiciário do país: (a) excesso de processos, (b) morosidade e (c) falta de acesso à Justiça (Caetano, 2014). Relativamente ao **excesso de processos**, essa problemática inicial se torna evidente ao examinar os dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça. No Relatório Justiça em Números, “o Poder Judiciário finalizou o ano de 2023 com **83,8 milhões de processos pendentes** aguardando alguma solução definitiva” (2024, p. 133, grifo do autor).

Gráfico 1 – Série histórica dos casos pendentes



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2024.

Amparando-se na mesma avaliação, em 2023, foi concretizado um acréscimo substancial no número de ações judiciais, com **35,3 milhões registradas**, refletindo um crescimento de 9,4% em comparação ao ano anterior, o que contribui para o congestionamento do sistema judicial e culmina em atrasos nas soluções das respectivas demandas. Esse nível de atividade marcou um novo recorde na série histórica do país, afetando sobremaneira a capacidade do sistema em analisar e resolver os litígios (Conselho Nacional de Justiça, 2024, p. 134).



A segunda contrariedade enfrentada, a **morosidade**, destaca-se como uma crítica recorrente ao Judiciário brasileiro, haja vista a lentidão na resolução de processos comprometer a eficácia da justiça. É perceptível, pois, que um dos seus motivadores corresponde ao volume de processos concluídos ainda se demonstrar inferior ao número de novos casos. Por conseguinte, são surtidos impactos significativos para o corpo social, como a impunidade, a insegurança jurídica, o desrespeito aos direitos humanos e o aumento dos custos e dos conflitos sociais.

A **falta de acesso à justiça** — classificada, atualmente, como a terceira maior adversidade a acometer o sistema judicial — representa uma questão crucial para a instauração de uma administração da justiça mais eficaz e equitativa. Somado a isso, a complexidade enfrentada pelos indivíduos em busca de respostas satisfatórias às suas reivindicações se manifesta como um obstáculo evidente. Nessa esteira, urge o desenvolvimento de soluções renovadoras e sustentáveis, direcionando-se à promoção de um acesso à justiça mais amplo, célere e igualitário. Outrossim,

o acesso à Justiça sempre foi um dilema a ser solucionado pela humanidade. Ao longo da história, observa-se que as estruturas dos Tribunais passaram a ter uma administração cada vez mais lenta e congestionada, seja, por um lado, pelo reconhecimento de um maior número de direitos, seja, de outro, pelo excesso de rigor, de formalismo e de recursos processuais gerando insatisfação e falta de confiança dos cidadãos quanto ao Poder Judiciário como instituição. As sistemáticas processuais formalistas que antes representavam etapas de garantias de direitos individuais e coletivos, para um devido processo legal, hoje, em excesso, caracterizam uma justiça tardia e inconcebível deformação de valores, conceitos e atitudes, os quais devem ser repensados e modificados para atender aos reclamos da sociedade moderna (Pinto, 2010, p. 25).

3. A PROBLEMÁTICA DO ACESSO À JUSTIÇA

A premissa constitucional referente ao acesso à justiça é encapsulada no **princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional**, o qual estabelece que "a legislação não pode afastar a apreciação pelo Poder Judiciário de lesões ou ameaças a direitos" (Brasil, 1988, art. 5º, inc. XXXV). Preliminarmente, o acesso à justiça é enunciado como "o requisito fundamental — o mais básico dos direitos humanos — de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

proclamar os direitos de todos” (Cappelletti; Garth, 1998, p. 12), configurando-se, daí, um alicerce primordial para a salvaguarda do acesso à justiça na jurisdição estatal.

No Brasil, em face de uma questão cultural complexa e arraigada, há a frequente associação do acesso à justiça exclusivamente ao sistema judicial. É reconhecível uma inclinação intuitiva da judicialização de conflitos, considerando a função jurisdicional como a única ou, ao menos, a principal via para a resolução de problemas. Ademais, esse viés apresenta uma convicção de que o Judiciário desempenha o papel de **superego da sociedade** (Maus, 2000, p. 184-185), representando-o como uma entidade paternal que permanece presente para oferecer proteção³. Supletivamente, a vinculação entre a noção de justiça e as decisões dos juízes também evidencia a ideia de que é o magistrado quem deve discernir o que é mais acertado para cada situação, consolidando, assim, a dependência contínua do sistema judicial como a máxima instância para dirimir todo litígio.

À luz desse ângulo, o direito fundamental de acesso à justiça, inicialmente concebido como o simples acesso ao Judiciário, ao longo do tempo “deixou de ser um direito de acesso ao Direito através do direito de acesso aos tribunais para passar a ser um direito de acesso ao direito, de preferência sem contato ou sem passagem pelos tribunais” (Silva, 2009, p. 19). Devido à natureza heterogênea da expressão “acesso à justiça”, evolui-se de uma acepção primogênita de acesso formal ao sistema judicial para um entendimento aprimorado de acesso à uma ordem jurídica justa. Nessa dianteira,

[...] a problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal; e sim de **viabilizar o acesso à ordem jurídica justa** (Watanabe, 1998, p. 128, grifo nosso).

Ao acompanhar essa mudança de interpretação — iniciada na Europa e nos Estados Unidos —, a inteligência de acesso à justiça também foi modificada no território brasileiro, deixando de se restringir apenas à entrada em âmbito judicial. Desse modo, a concepção de acesso à justiça transcendeu o seu significado

³ Respaldoando-se na concepção freudiana de que o superego corresponde ao aspecto moral da consciência coletiva, Ingeborg Maus (2000) aponta a composição da intitulada “sociedade órfã”, na qual os indivíduos perdem a capacidade de crítica às normas sociais e se transformam em meros objetos gerenciais.



estritamente formal, preconizando um sistema de equidade e acessibilidade, orientado pela idealização de resultados tangíveis e em contínua transformação. Na tabela abaixo, pode-se, então, assimilar a transição ocorrida.

Tabela 1 – Conceito de “acesso à justiça”

Conceito clássico	Conceito contemporâneo
É extraído da interpretação literal do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, isto é, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito	Contempla o acesso à ordem jurídica justa: o acesso ao Direito, o acesso aos direitos, o direito a ter direitos e o acesso à juridicidade, independentemente de intervenção judicial

Fonte: Adaptado de Brasil; Cappelletti; Garth; Silva; Watanabe, 2024.

3.1. Os obstáculos a serem transpostos

Os obstáculos ao acesso à justiça englobam aspectos relacionados à admissão, continuidade e paridade de condições entre as partes litigantes. O primeiro e preponderante entrave invariavelmente reside nas custas judiciais, as quais englobam não somente as despesas processuais, mas também os honorários advocatícios. Esse desafio resulta em um impacto desproporcional sobre causas que envolvem somas relativamente pequenas, nas quais os custos associados podem superar o próprio valor da controvérsia. À medida que o prolongamento dos processos judiciais acresce os custos, há uma certa intimidação das partes envolvidas, para que ponderem entre o abandono da busca pela justiça ou a aceitação de resoluções financeiras substancialmente inferiores.

Em concomitância, o segundo obstáculo é fragmentado (i) na disparidade de recursos financeiros e (ii) nas capacidades jurídicas pessoais dos sujeitos processuais. Na primeira desproporção, inerentemente de natureza financeira, as partes dotadas de recursos monetários abundantes têm a capacidade de suportar os encargos do processo judicial, inclusive, de resistir aos atrasos típicos do sistema judicial. A segunda discrepância, por sua vez, está relacionada à aptidão para o reconhecimento de um direito — juridicamente exigível ou violado — e a propositura de uma ação ou sua defesa, o que se conecta às assimetrias reveladas nos aportes financeiros, níveis educacionais, ambientes e posições sociais. Tais fatores são

agravados pela desconfiança em relação aos operadores do Direito e pela disposição psicológica, assim como pela complexidade de procedimentos, formalismo, ambientes intimidadores e figuras opressoras atuantes na esfera judicial (Facci, 2021, p. 84).

Adicionalmente, pautando-se em Galanter (1974, p. 97), é constatada a distinção entre litigantes eventuais (*one-shooters*) e litigantes habituais (*repeat players*), a qual se fundamenta na regularidade de encontros com o sistema judicial. É visível, portanto, que há uma considerável desigualdade de experiências e periodicidade de interação com o funcionamento do Poder Judiciário entre aqueles que ocasionalmente recorrem aos tribunais e aqueles que são litigantes frequentes. Tendo isso em vista, as vantagens dos litigantes habituais

[...] são numerosas: 1) maior experiência com o Direito possibilita-lhes melhor planejamento do litígio; 2) o litigante habitual tem economia de escala, porque tem mais casos; 3) o litigante habitual tem oportunidades de desenvolver relações informais com os membros da instância decisora; 4) ele pode diluir os riscos da demanda por maior número de casos; e 5) pode testar estratégias com determinados casos, de modo a garantir expectativa mais favorável em relação a casos futuros (Galanter, 1974, p. 98-100 *apud* Cappelletti; Garth, 1998, p. 25).

Por outro lado, os litigantes eventuais encontram-se em posição de dissonância perante o poderio econômico e a capacidade jurídica dos litigantes habituais. Ao analisar os preditos dados estatísticos disponibilizados pelo CNJ, referentes ao ano de 2024, detecta-se que as entidades mais demandadas no polo passivo são majoritariamente instituições financeiras, unidades federativas e autarquias. Devido ao elevado volume de litígios, essa constatação ressalta que um indivíduo ordinário, classificado como litigante eventual, não compartilha da mesma realidade que esses litigantes habituais.

3.2. As soluções práticas para os problemas de acesso à justiça

Com base nas barreiras previamente delineadas, Cappelletti e Garth (1998) discorrem acerca das soluções práticas para o enfrentamento dos óbices de acesso à justiça, evidenciados por meio de três fases sucessivas de renovação. Isso posto, a



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

primeira onda renovatória⁴ se correlaciona, predominantemente, ao obstáculo econômico-financeiro, o que manifesta a necessidade de proporcionar assistência jurídica, de maneira gratuita, às camadas hipossuficientes da sociedade.

Subsequentemente, a segunda onda é exteriorizada no enfrentamento de desafios intrínsecos à representação dos interesses difusos, devido à inadequação das acepções processuais civis em instituir um espaço efetivo para a sua proteção. Por oportuno, assevera-se nova importância para o modelo processual civil⁵, ao superar a visão centrada no indivíduo em prol de uma consciência mais social, com fulcro nas ambições coletivas (Cappelletti; Garth, 1998, p. 49-51).

Seguindo a tendência de ampliação do acesso à justiça, a terceira onda externalizou a aplicação de variadas reformas, as quais incluem alterações procedimentais, mudanças na estrutura judiciária e na criação de novos tribunais para adotar, por exemplo, salas específicas para a realização de audiências de conciliação e mediação. Nesse rumo, tornou-se possível a especialização de pessoas leigas e profissionais para a aplicação de técnicas conciliatórias, a consciência para prevenção de litígios e, ainda, a utilização de mecanismos extrajudiciais de solução de litígios (Cappelletti; Garth, 1998, p. 71).

Delineia-se, em suma, que as três ondas renovatórias referenciadas podem ser esquematizadas na seguinte configuração:

Tabela 2 – As ondas renovatórias

Primeira onda	Segunda onda	Terceira onda
Assistência judiciária para os “pobres”	Representação dos interesses difusos	Novo “enfoque” de acesso à Justiça

Fonte: Adaptado de Cappelletti; Garth, 1998.

⁴ As expressões de materialização desta primeira onda, que encarnam o embate inaugural da evolução na acessibilidade à justiça no panorama do Brasil, compreendem a estipulação contida no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, além da presença institucional da Defensoria Pública e dos dispositivos regulamentadores expressos nos artigos 98 a 102 do CPC/2015.

⁵ Baseando-se no princípio da cooperação — consagrado no artigo 6º do CPC/2015 —, o processo civil brasileiro é norteado pelo modelo cooperativo, no qual é prezado pela comparticipação. Em outro dizer, é constituído um dever de esclarecimento, lealdade e proteção entre os sujeitos processuais, sendo vedada a ação respaldada na má-fé.



4. OS MEIOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Como catalisadores do acesso à justiça e atenuantes da crise institucional experienciada, é essencial destrinchar o que vem a ser a expressão “meios adequados de resolução de conflitos”. Esses instrumentos concernem a tudo o que não se enquadra na esfera da decisão judicial, isto é, da sentença proferida pelo magistrado, mediante a qual o juiz resolve o conflito em substituição à atuação das partes. Simultaneamente, incorpora abordagens distintas do padrão convencional, destacando a intensa cultura do litígio que permeia a sociedade brasileira.

A ruptura com o emprego do termo “métodos alternativos⁶” pela doutrina jurídica contemporânea (Didier Júnior, 2019, p. 202) sucedeu da resultante naturalização advinda de uma interpretação inexata, na qual os métodos são traduzidos como meras opções secundárias ao Judiciário, pressupondo-o compulsivamente como a escolha primária, o caminho inicial e intuitivo. Sob esse ângulo, opta-se por utilizar a expressão “**meios adequados**”, em razão da necessidade de compreender o conflito. O procedimento basilar é, em um primeiro momento, analisar a lide para determinar qual método se ajusta melhor à situação, visto que não é possível afirmar antecipadamente qual meio é mais apropriado, pois podem existir instrumentos inadequados para conflitos específicos.

Essa transição na linguagem indica uma transformação na perspectiva com a qual o sistema legal e a resolução de disputas são abordados. No entanto, a habitualidade do litígio é tão prevalente que mesmo os métodos adequados são conduzidos no ambiente judicial com frequência, acreditando-se na suposta indispensabilidade de um processo judicialmente dirigido. Em defluência, é crucial o reconhecimento do **Judiciário como uma alternativa**, recorrendo a ele somente quando os outros meios se mostrarem ineficazes. Não obstante a importância do controle jurisdicional, percebê-lo como a última instância, não a primeira, pode ser a resposta para o rompimento com a cultura de litigância.

⁶ Habitualmente, em razão da tradução literal e equivocada da expressão inglesa “*alternative dispute resolution*” (ADR) para a língua portuguesa, tais instrumentos são elucidados como “alternativos”, apesar de essa definição não ser a mais acertada.



No panorama jurídico brasileiro, a discussão em torno dos métodos consensuais adquire destaque a partir da promulgação da Resolução n.º 125 de 2010 pelo Conselho Nacional de Justiça. Essa diretriz representa um marco histórico-normativo para os métodos consensuais, tendo impacto substantivo ao legitimá-los. Em consonância com essa inovação, no ano de 2010, foi testemunhada a formação de uma comissão no Senado Federal para a elaboração do atual Código de Processo Civil (CPC). A inclusão do estímulo aos métodos consensuais de resolução de conflitos no CPC demonstra a relevância dessas práticas, enquanto orientação fundamental (Brasil, 2015, art. 3º).

4.1. Heterocomposição e autocomposição

Para a resolução de lides no contexto jurídico, manifestam-se duas possíveis modalidades distintas: a heterocomposição e a autocomposição. A **heterocomposição** refere-se a um método em que a solução do conflito é determinada por um terceiro imparcial, o qual assume a responsabilidade de averiguar as alegações e evidências apresentadas, emitindo uma sentença que põe fim ao litígio. Nesse âmbito, existem dois principais meios de resolução de conflitos: (i) a jurisdição estatal, abordagem tradicional; e (ii) a arbitragem, enquadrada nos métodos adequados de solução de disputas.

Nas modalidades de **autocomposição** assistida, diferentemente, há a presença de um terceiro facilitador, o qual auxilia as partes durante o processo e não desempenha o papel de julgador, visto que não cabe a ele a resolução direta da lide em nome das partes. O âmago da autocomposição reside, em síntese, na capacidade dos sujeitos envolvidos em resolver o conflito, os quais formalizam o acordo por intermédio de suas próprias deliberações. Sob essa ótica, Didier Júnior (2019, p. 323, grifo do autor) fomenta tal análise:

[...] o estímulo à autocomposição pode ser entendido como um reforço da participação popular no exercício do poder — no caso o poder de solução dos litígios. Tem, também por isso, forte caráter democrático. O propósito evidente é tentar dar início a uma transformação cultural — da *cultura da sentença para a cultura da paz*.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

Tendo em vista que não há obrigatoriedade de intervenção por um terceiro em todos os métodos de autocomposição, na negociação direta ou resolução colaborativa, as partes conduzem o diálogo entre si de maneira autônoma, podendo, a depender das circunstâncias, alcançar ou não um acordo. Afinal, essa negociação não exige a interferência de um terceiro interlocutor e alheio ao conflito, que atue de modo a melhor posicionar os litigantes, “o que se tem é a incursão de um conjunto de técnicas praticadas pelas próprias partes que se obstina a remediar uma situação de crise e oferecer a melhor resposta para o caso” (Guilherme, 2022, p. 21).

4.2. *Mediação e conciliação*

Enquanto método consensual de resolução de conflitos, a mediação desponta como um elemento fundamental na configuração do conceito de justiça atual. Este procedimento, que é admitido por vias extrajudicial e judicial, distancia-se da prática adversarial tradicional e promove a solução duradoura das disputas, por intermédio da restauração das relações interpessoais. Estabelecida na Lei n.º 13.140 de 2015 — afamada Lei de Mediação —, a sua definição é a de “atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (Brasil, 2015, art. 1º, parágrafo único).

Ancorada na premissa da autonomia das partes e na condução imparcial de um terceiro facilitador, a mediação propicia um espaço privilegiado para a construção colaborativa de acordos, incitando a comunicação, o entendimento mútuo e a pacificação social. Nessa conjuntura, a mediação se insere na qualidade de um mecanismo catalisador de transformações culturais no tratamento dos conflitos e que, ao mesmo tempo, pode contribuir para uma melhor harmonização de lides, suscitando uma cultura de paz. Por esse motivo, “a mediação privilegia a desconstrução do conflito e a conseqüente restauração do diálogo e da convivência pacífica entre pessoas” (Almeida, 2015, p. 86).



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

Englobando a participação de uma terceira parte imparcial, a mediação é integrada pela figura do mediador, responsável por facilitar a comunicação e promover a conexão entre os sujeitos processuais. Tal auxiliar da Justiça pode ser contratado pelas partes ou indicado por um órgão, atuando de maneira remunerada ou voluntária. Para a garantia de sua imparcialidade e neutralidade, é vedado qualquer interesse direto ou indireto nos fatos discutidos. Frisa-se, à vista da complexidade de se restabelecer uma relação, o papel fundamental exercido pelo mediador.

Conformemente prelecionado por Flávia Tartuce (2024, p. 175),

[...] a mediação consiste no meio consensual de abordagem de controvérsias em que alguém imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos e propiciar que eles possam, a partir da percepção ampliada dos meandros da situação controvertida, protagonizar saídas produtivas para os impasses que os envolvem. A mediação configura um meio consensual porque não implica a imposição de decisão por uma terceira pessoa; sua lógica, portanto, difere totalmente daquela em que um julgador tem autoridade para impor decisões.

Nessa perspectiva, é sobressaído o enfoque construtivo viabilizado pela mediação, possibilitando que as partes assumam o protagonismo na intervenção solucionadora do desentendimento, uma vez que a responsabilidade e a autoridade direcionadas à composição do impasse competem aos próprios participantes da disputa. Por essa razão, a mediação se configura como

[...] um modo de construção e de gestão da vida social graças à intermediação de um terceiro neutro, independente, sem outro poder que não a autoridade de lhes reconhecerem as partes que a escolheram ou reconheceram livremente. **Sua missão fundamental é (re)estabelecer a comunicação** (Morais, 1999, p. 145, grifo nosso).

Do mesmo modo que a mediação, a Teoria da Ação Comunicativa, de Jürgen Habermas (2022), postula que o paradigma ideal de comunicação entre os indivíduos seria aquele que priorizasse o consenso e o apaziguamento nas relações interpessoais. Semelhantemente, a mediação almeja fomentar a tolerância recíproca, fundamentando-se no “princípio de religar aquilo que se rompeu, restabelecendo uma relação para, na continuidade, tratar o conflito que deu origem ao rompimento” (Spengler, 2010, p. 319).



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

Apesar de serem regularmente associadas, a conciliação é um instituto jurídico que se distingue da mediação, sendo essa última preferencial em situações em que houver vínculo anterior entre as partes (Brasil, 2015, art. 165, § 3º). No procedimento conciliatório, a atribuição do conciliador consiste no auxílio da construção de um acordo factível. Tratando-se de um método de autocomposição, a decisão final permanece sob a responsabilidade dos participantes, porém, o conciliador possui a prerrogativa de apresentar sugestões para a resolução do litígio. Já no âmbito da mediação, o mediador não deverá sugerir soluções; sua incumbência se restringe em assessorar as partes na preservação da relação, promovendo, sobretudo, o encorajamento ao diálogo. Pertinente a isso, é possível captar que

a diferença fundamental entre a mediação e a conciliação reside no conteúdo de cada instituto. Na conciliação, o objetivo é o acordo, ou seja, as partes, mesmo adversárias, devem chegar a um acordo para evitar um processo judicial. Na mediação as partes não devem ser entendidas como adversárias e o acordo é a consequência da real comunicação entre as partes. Na conciliação o conciliador sugere, interfere, aconselha. Na mediação, o mediador facilita a comunicação, sem induzir as partes ao acordo (Sales, 2004, p. 38).

Diante desse panorama, infere-se que a conciliação é preferencialmente empregada quando a relação entre as partes não é crucial. Dessa forma, mesmo que haja uma relação, a ênfase recai na resolução do conflito, importando-se mais do que a manutenção do relacionamento. Na mediação, todavia, privilegia-se a restauração da relação como aspecto mais relevante do que a celebração de um acordo, o qual, por si só, não resolve o cerne do problema, pois as partes costumam continuar a conviver posteriormente à sua celebração.

4.3. Arbitragem

A arbitragem é o mecanismo de resolução de disputas que comporta uma forma de justiça privada, na qual as partes da lide concordam em renunciar mutuamente ao sistema judicial tradicional, mediante convenção de arbitragem. Sendo assim, “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para



dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis” (Brasil, 1996, art. 1º). A arbitragem pode ser conceituada como um procedimento

[...] para solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção, sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial (Carmona, 1993, p. 19).

Regulada pela Lei n.º 9.307 de 1996, a arbitragem é comumente incorporada por intermédio de **cláusulas compromissórias**, o que significa que as partes, quando celebram um contrato, estipulam a arbitragem como o método para resolver todas e quaisquer controvérsias que possam surgir a partir desse acordo (Brasil, 1996, art. 4º). Para além da cláusula compromissória, que é caracterizada pelo momento de surgimento anterior à ocorrência do conflito, tem-se o denominado **compromisso arbitral**, o qual emerge posteriormente à existência do desacordo e compreende “a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial” (Brasil, 1996, art. 9º).

O aspecto primordial da arbitragem, em seguimento, traduz-se na possibilidade de escolha de um árbitro especializado na matéria que é objeto da controvérsia, conferindo um caráter mais técnico e específico à decisão. Portanto, diante de qualquer contenda, as partes envolvidas seriam compelidas a submeter-se ao processo de arbitragem, cuja resolução é conferida pelo árbitro por meio da chamada **sentença arbitral** — legitimada como um título executivo judicial (Brasil, 2015, art. 515, inc. VII). Deduz-se, em essência, que, mesmo quando a decisão não se encontra diretamente sob o controle das partes, essas mantêm sua autonomia ao poderem “livremente escolher as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem” (Brasil, 1996, art. 2º, § 1º).

5. DISCUSSÃO E RESULTADOS

À luz da discussão difundida, constata-se que, na circunstância brasileira, “a dificuldade de concretização do acesso à justiça é um problema que corrompe os demais direitos fundamentais garantidos aos cidadãos” (Souza, 2017, p. 19). O



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

acesso à ordem jurídica justa encara uma série de barreiras culturais, territoriais, processuais e organizacionais, as quais são transparecidas na carência de conhecimento jurídico para se reconhecer um direito — seja individual, seja coletivo — e propor uma ação ou sua defesa; na disposição psicológica exigida; no sentimento de desconfiança existente em relação aos advogados e ao próprio Poder Judiciário; na discrepância da distribuição de unidades judiciárias entre as grandes capitais do país e as regiões interioranas; e na lentidão do julgamento de processos. Acrescidas ao obstáculo de aspecto econômico-financeiro, interligado à intensificação das custas judiciais em virtude do tempo de duração dos processos, analisa-se que tais impasses resultam no abandono da causa ou no firmamento de acordo desvantajoso (Cappelletti; Garth, 1998, p. 15-29).

Em contraposição aos entraves trazidos à tona, advém os procedimentos adequados para a prevenção de litígios, como a conciliação, mediação, negociação e arbitragem. Ao direcionar o enfoque também aos meios extrajudiciais, é verificável que o Brasil deu início aos serviços de assistência jurídica gratuita destinados especialmente aos indivíduos economicamente desfavorecidos, como os Juizados Especiais, as Defensorias Públicas do Estado (DPE) e da União (DPU), além dos Núcleos de Práticas Jurídicas (NJP) operados por universidades públicas e privadas.

Para a atenuação da intensa judicialização, existem outras instâncias como organizações não governamentais (ONGs) e centros comunitários voltados ao aconselhamento jurídico. Paralelamente, estimulados pela Resolução n.º 125 de 2010 do CNJ, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) refletem uma resposta institucional à exigência crescente por abordagens mais consensuais na resolução de conflitos.

Dessarte, é assimilável que o ambiente jurídico

[...] deve ser constantemente renovado e estar atento às mudanças nos contextos sociais e políticos, às novas demandas de direitos e aos novos agentes que são introduzidos no campo. As demandas são múltiplas, assim como os entendimentos do que esperam da justiça (Igreja; Rampin, 2021, p. 212).



Atentando-se aos resultados obtidos, é cognoscível que a mediação e conciliação são as principais exemplificações de métodos consensuais marcadas pela horizontalidade, objetivando auxiliar a autonomia das partes, que, em geral, não possuem familiaridade com a área jurídica. Nessa toada, o acesso à justiça perpassa a apreciação realizada pelo Judiciário de uma lesão ou perigo de lesão a um direito, sendo concretizado também por meios extrajudiciais. Em outro dizer, há a possibilidade de, independentemente de intervenção judicial, executar a garantia constitucional examinada. Resta incontroverso, assim, que o acesso à justiça passou a corresponder também ao reconhecimento dos direitos constitucionalmente dispostos, sobejando a esfera judicial (Silva, 2009, p. 19).

6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, é constatado que, para o enfrentamento do desgaste do processo judicial e a constituição da harmonia social, o vigente Código de Processo Civil — tecnicamente, Lei n.º 13.105 de 2015 — admitiu a preferência pelo uso dos meios adequados de resolução de conflitos. Sob esse parâmetro, o modelo processual cooperativo instituído se apresenta como mecanismo de reversão da cultura da litigiosidade, bem como de conversão dos interessados em protagonistas de suas próprias causas. Por tal justificativa, a qualificação de uma decisão pode ser atestada pelo incremento da mediação, conciliação, negociação e arbitragem.

Alicerçado nesse entendimento, a terceira onda renovatória do acesso à justiça, simbolizada pela implementação de métodos consensuais, representa impacto significativo no sistema judicial nacional. Ao fomentar a aplicação de tais métodos, a Resolução n.º 125 de 2010, proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, desencadeou uma profunda transformação na percepção da coletividade em relação à resolução de lides. O estímulo explícito nos moldes do Código de Processo Civil de 2015 consolidou essa mudança, posicionando os métodos consensuais como adequados e, muitas vezes, preferenciais.

A partir da narrativa apresentada, infere-se que a cultura de litigância, profundamente enraizada no Brasil, demanda uma reestruturação do imaginário



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

social. De modo equivocado, o Judiciário é tido como o único caminho para a configuração da justiça, o que exige considerá-lo não como a escolha intuitiva, mas como a alternativa nas hipóteses em que outros meios se demonstrarem ineficazes, haja vista que

[...] a expressão “acesso à justiça” engloba um conteúdo de largo espectro: parte da simples compreensão do ingresso do indivíduo em juízo, perpassa por aquela que enforca o processo como instrumento para a realização dos direitos individuais, e, por fim, aquela mais ampla, relacionada a uma das funções do próprio Estado a quem compete, não apenas garantir a eficiência do ordenamento jurídico; mas, outrossim, proporcionar a realização da justiça aos cidadãos (Cichocki Neto, 1998, p. 61).

Nessa seara, a visão renovada do acesso à justiça e a aplicação dos meios adequados de solução de conflitos emergem como pilares essenciais para a construção de uma concepção de justiça justa, eficiente e equitativa. Embora o desafio explicitado permaneça latente, evidencia-se que os progressos apontam para uma propícia trajetória na confecção de um sistema jurídico mais alinhado às reivindicações contemporâneas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tania. Mediação e conciliação: dois paradigmas distintos, duas práticas diversas. *In*: SOUZA, Luciane Moessa de Souza (coord.). **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015, p. 85-94.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jul. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 set. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 18 jul. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 jul. 2024.



BRASIL. **Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF, 27 jun. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 18 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **Segundo Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 913536**. Agravante: Lynsey Biazetto de Assis. Agravado: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Marco Aurélio. Data de julgamento: 7 fev. 2017. Data de publicação: 31 ago. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur389949/false>. Acesso em: 30 jul. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto. **A Arbitragem no Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1993.

CICHOCKI NETO, José. **Limitações ao acesso à justiça**. Curitiba: Juruá, 1998.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 219, p. 1-14, 1 dez. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>. Acesso em: 14 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2024.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. v. 1.

EUZÉBIO, Gilson Luiz; FREIRE, Tatiane. Ministério da Justiça aponta três principais problemas do Judiciário. **Conselho Nacional de Justiça**, [s. /], 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ministerio-da-justica-aponta-tres-principais-problemas-do-judiciario/>. Acesso em: 18 jul. 2024.

FACCI, Lucio Picanço. Breves reflexões sobre o acesso à justiça e a sua relação com os meios adequados de resolução de conflitos do direito material. **Revista de Direito Civil**, ISSN 2596-2337, v. 3, n. 2, jul./dez. 2021, p. 73-87. Disponível em:



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

<https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaDirCivil/article/view/1812>. Acesso em: 27 jul. 2024.

GALANTER, Marc. Why the “Haves” Come Out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. **Law & Society Review**, [Cambridge], v. 9, n. 1, p. 95-160, Autumn 1974. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/3053023>. Acesso em: 18 jul. 2024.

GRANDES Litigantes. **Conselho Nacional de Justiça**, [s. /], 2024. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-litigantes/>. Acesso em: 18 jul. 2024.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria da ação comunicativa**. Tradução: Luiz Repa. São Paulo: Editora Unesp, 2022. v. 1.

IGREJA, Rebecca Lemos; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. Acesso à justiça: um debate inacabado. **Suprema - Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília, v. 1, n. 2, p. 191-220, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.53798/suprema.2021.v1.n2.a68>. Acesso em: 18 jul. 2024.

MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 58, p. 183-202, nov. 2000. Disponível em: <https://novosestudios.com.br/produto/edicao-58/#59195f0755cd3>. Acesso em: 18 jul. 2024.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **Mediação e Arbitragem: Alternativas à Jurisdição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

PINTO, Oriana Piske de Azevêdo Magalhães. Acesso à Justiça: inestimável garantia constitucional. **Revista Bonijuris**, Curitiba, v. 22, n. 556, p. 25-26, mar. 2010. Disponível em: <https://www.editorabonijuris.com.br/revista/revista-bonijuris/556/>. Acesso em: 18 jul. 2024.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SILVA, Paula Costa e. **A nova face da justiça: os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias**. Lisboa: Coimbra Editora, 2009.

SOUZA, Pedro Paulo Gouvêa de. **O instituto da conciliação e o novo Código de Processo Civil**. 2017. 99 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11422/10827>. Acesso em: 27 jul. 2024.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESCO



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação**: por uma outra cultura no tratamento dos conflitos. Ijuí: Unijuí, 2010.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 7. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. *E-book*.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (coord.).

Participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 128-135.

